

CC02/C01 Fls. 725



# MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo n\*

13971.001460/2001-17

Recurso nº

135.160 Voluntário

Matéria

IPI - Ressarcimento

Acórdão nº

201-80.381

Sessão de

20 de junho de 2007

Recorrente

TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A

Recorrida

DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO BÁSICO DO IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

MF-Segundo Conselho de Contr

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam o direito ao crédito decorrente: (i) dos



[	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
	Brasilia, 12	08	12007
	Silvio Stocker Barbosa Mat.: Siape 91745		

CC02/C01 Fls. 726

produtos de limpeza - optisperse, cortol e inhibitor; (ii) do agente floculante sidertex AE e os polímeros zetag e percol; (iii) dos cartões jacquard; e (iv) das fitas de impressão. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

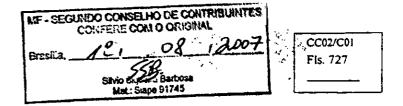
Josefa Maria COELHO MARQUES:

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveire e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).



## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 11/12/2001, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados. O pedido refere-se ao valor apurado no 3º trimestre de 2001, de R\$ 180.169,02 (fl. 01).

Consta à fl. 356 pedido de compensação protocolado em 11/01/2002.

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 642/652), proferido em 25/05/2005, constatou que a empresa realmente fabrica produtos tributados pela alíquota zero e deferiu parcialmente o ressarcimento, admitindo o crédito no valor de R\$ 159.540,63. Foram desconsiderados os componentes considerados pela Fiscalização como formadores de peças e partes de máquinas e aqueles que não tenham tido contato direto com o produto fabricado, quais sejam: (i) os produtos químicos control, optisperse, inhibitor, percol, sidertex AE, zetag; (ii) os cartões jacquard; (iii) as fitas de impressora; (iv) as correias e esteiras de transporte, sendo que também desconsiderou-se o crédito; (v) decorrente da notas fiscais emitidas pela empresa Kluber Lubrifications Lubrificantes Especiais Ltda., em vista de não se permitir o creditamento do IPI sujeito à substituição tributária; e (vi) decorrentes das notas fiscais emitidas pelas empresas Chimas Indústria e Comércio Ltda. e Heveraldo Soares Barbosa, em vista de esses contribuintes serem optantes pelo Simples.

Inconformada com a mencionada decisão, em 30/06/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 658/668), alegando, em suma, o que segue.

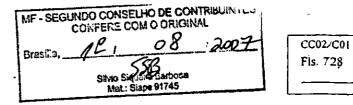
QUANTO AOS CONTRIBUINTES DO SIMPLES: a legislação que versa sobre o programa de tributação Simples exige que os optantes do regime informem em sua nota fiscal esta condição e que não procedam ao destaque do IPI. Ocorre que as duas empresas mencionadas não cumpriram as regras da legislação, o que possibilitou à recorrente a interpretação de que não eram optantes pelo Simples. Esta falha das empresas não pode ser imputada à recorrente e, mesmo que fossem optantes pelo regime, cumpre observar que fazem o recolhimento do IPI dentre os tributos que recolhe.

QUANTO AO CREDITAMENTO PELOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS: o IPI incide apenas sobre o valor acrescido ao produto e a lei não especificou o que seria "produto intermediário", razão pela qual deve ser utilizada a legislação vigente à época dos fatos, ou seja, o Decreto nº 2.637/98 e arts. 147 e 488 do RIPI/98, os quais não tratam da necessidade de integração física do insumo ao produto. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que a condição de fruição do crédito é agregação de valor aos insumos. Tratam-se de produtos:

- (i) de limpeza optisperse, cortrol e inhibitor indispensáveis à fabricação do produto pois controlam as incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras, sendo, portanto, consumidos no processo produtivo;
- (ii) agente floculante sidertex AE e os polímeros zetag e percol, são utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais, totalmente consumidos para sua função;







- (iii) os cartões jacquard têm por finalidade os moldes na programação das máquinas, são utilizados apenas para uma determinada máquina específica, sendo posteriormente descartados em vista da falta de utilidade para outras operações;
- (iv) as fitas de impressora também são totalmente consumidas no processo, responsáveis pela impressão das etiquetas apostas no produto;
- (v) demais partes de peças de máquinas, as quais são consumidas no processo de industrialização, sendo certo que a Fiscalização glosou inclusive aquelas peças que indiscutivelmente possuíram contato direto com o produto industrializado, por exemplo, as esteiras que servem para transportar o tecido da máquina para a estamparia; os pentes que servem para separar os fios da máquina da tecelagem; os viajantes, manchões e roletes que servem para condução dos fios nas máquinas em questão que são consumidas pelo desgaste da produção.

QUANTO À QUESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: esclarece a recorrente que a substituição tributária existente no presente caso refere-se ao ICMS e não ao IPI, razão pela qual a consideração da Fiscalização não deve prevalecer.

A DRJ em Porto Alegre - RS, em 09/03/2006, proferiu o Acórdão nº 7.807 (fls. 691/698), o qual manteve parcialmente o Despacho Decisório, tendo sido acolhida a argumentação referente à empresa KLUBER, posto a substituição tributária ser de ICMS, verbis:

"Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito de IPI.

CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS ADMITIDOS. Os gastos com produtos tributados pelo IPI, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.

GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO. O crédito do imposto glosado, equivocadamente, na presunção de que o contribuinte seria beneficiário de substituição tributária, deve ser restabelecido.

Solicitação Deferida em parte".

Especificamente, esclarece o Acórdão proferido pelo órgão colegiado de primeira instância administrativa:

- "13. Do exposto fica claro que não se admite crédito do IPI, pago nas aquisições de produtos que não sejam MP, PI nem ME, como é o caso daqueles sobre os quais se discute, no caso concreto, conforme explicações que se seguem, sendo dispensável a produção de prova pericial, aludida pelo requerente.
- "13.1. Os produtos 'cortol', 'inhibitor', 'optisperse', 'percol' 'zetag' e 'sirdetex AE' (polímeros) não podem ser considerados produtos intermediários, para fins de crédito de IPI, nas respectivas aquisições, porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, o



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERS COM O ORIGINAL
Brasilia, 1 08 12007
Savio Sale Barbosa
Mal: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 729

que restou confirmado, pelas informações prestadas pelo próprio requerente, na sua manifestação de inconformidade. Com efeito, os produtos 'cortol', 'optisperse' e 'inhibitor' atuam na limpeza de caldeiras industriais, adicionados ao óleo, fazendo o controle de incrustações (depósito de material sólido) nas caldeiras. Já os outros produtos 'percol' 'zetag' e 'sidertex AE' atuam como agentes floculantes, utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais.

- 13.2 A par disso, as peças de máquinas (viajantes, manchões, roletes e pentes) são itens que estão expressamente excluídos do conceito de produtos intermediários, pelo item 10.3 do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.
- 13.3 Quanto aos cartões perfurados 'jacquard,' tais produtos são utilizados como moldes na programação das máquinas, restando evidente que não podem ser considerados como MP nem PI. O mesmo pode ser dito quanto às fitas impressoras.
- 13.4 Por último, sobre as correias e esteiras transportadoras, o despacho decisório está correto, ao consignar que estes itens, além de serem peças de máquinas, não se desgastam em contato com o produto em elaboração, mas no contato com as roldanas que movimentam as esteiras."

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 703/720) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 08 | 2007

Silvio S. Barbosa
Mat: Siapa 91745

CC02/C01 Fis. 730

## Voto Vencido

### Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da leitura dos autos, trata-se de indeferimento parcial de pedido de restituição em razão de a Fiscalização entender pela impossibilidade do crédito base de IPI decorrer: (i) dos produtos de limpeza - optisperse, cortol e inhibitor -, em virtude de esses não terem tido contato direto com o produto final; (ii) do agente floculante sidertex AE e os polímeros zetag e percol, posto que, apesar de serem utilizados na estação de tratamento de efluentes industriais e totalmente consumidos para sua função, não entram em contato direto com o produto final; (iii) das fitas de impressão e dos cartões jacquard, utilizados como moldes na programação das máquinas, sendo que estes também não têm contato direto com os produtos fabricados pela recorrente, sendo apenas consumido pela máquina; e (iv) de partes de peças de máquinas, as quais fazem parte da máquina e não geram créditos, inclusive as esteiras, os pentes que servem para separar os fios da máquina da tecelagem, os viajantes, manchões e roletes que servem para condução dos fios nas máquinas, sendo que, no entender do v. Acórdão recorrido, estes também não possuem contato direto com o produto industrializado.

#### (i) dos produtos de limpeza: optisperse, cortol e inhibitor

No que se refere à glosa de créditos, os custos com a aquisição dos compostos químicos utilizados com a finalidade de limpar as caldeiras industriais que, ao serem adicionados ao óleo providenciam o controle das incrustações (depósito de material sólido), do ponto de vista desta Relatora, indiscutivelmente, são consumidos no processo de industrialização.

Nestes termos, reitero os termos da legislação do IPI, a qual admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, "embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente" (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela recorrente em relação a seus custos na aquisição de produtos químicos utilizados para proceder à limpeza das caldeiras, onde o produto final é produzido.

A título de exemplificação, vale registrar que a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que os produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, tais como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, embora não integrem o produto final, são indispensáveis à industrialização, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI.

Neste sentido temos como precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075; 116.436, além do precedente da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 109.885, dentre outros.

(ii) do agente floculante sidertex AE e os polímeros zetag e percol

an

Co A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O CRIGINAL
Brasilia. 12 1 08 200 7
Silvio Signa Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 731

Conforme esclarecido, os compostos químico neste item analisados são necessários para a estação de tratamento de efluentes industriais e são totalmente consumidos para sua função. Da mesma forma que os produtos anteriormente analisados, não entram em contato direto com o produto final, todavia, são imprescindíveis para a industrialização proposta pela recorrente.

Assim como no item anterior, não vislumbro qualquer impossibilidade de utilização dos créditos gerados por estes produtos, uma vez que a legislação permite esta forma de aproveitamento se no processo de industrialização houver o consumo total do insumo.

## (iii) dos cartões jacquard e fitas de impressão

Outro material que é insumo para a produção de materiais têxteis é o cartão jacquard. Conforme esclarecido pela recorrente e no Acórdão de primeira instância administrativa, os cartões perfurados "jacquard" são utilizados para a programação das máquinas, e cada perfuração é única e exclusiva, sendo utilizada para apenas uma máquina e depois descartado. Logo, o cartão é consumido no processo de industrialização dos tecidos.

De idêntica forma as fitas de impressão que produzem as etiquetas anexadas ao produto, finalizando o processo de industrialização.

Mais uma vez afirma a Fiscalização que não é possível permitir a utilização dos créditos de IPI decorrentes da utilização dos cartões *jacquard* e das fitas de impressão, em razão de estes não possuírem contato direto com o produto. Por óbvio, em vista da analogia da questão, entendo pela possibilidade de aproveitamento do crédito tributário, uma vez que não vislumbro o cartão *jacquard* ou as fitas de impressão como pertencentes à máquina (isto é, ao ativo imobilizado da empresa).

#### (iv) de partes de peças de máquinas

Em relação às partes de peças de máquinas, a despeito do alegado pela recorrente, não entendo que sejam passíveis de creditamento. Em primeiro lugar, porque as alegações trazidas não desvirtuaram o entendimento firmado pela Fiscalização de que são partes de máquinas. Em segundo lugar, porque, em meu entender, as peças de máquinas devem ser consideradas como o todo que são ("máquinas") e estão sujeitas à depreciação específica. Ademais, de acordo com esta premissa, tais bens fazem parte do ativo permanente da recorrente e, portanto, não geram direito a crédito.

Neste sentido torna-se irrelevante o fato de serem ou não consumidas no processo de industrialização, porque são peças de máquinas.

Assim, e em vista do preceituado no art. 82 do RIPI/82: "I- ... incluindo-se entre as matérias- primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.", indefiro o pedido de ressarcimento baseado nos valores pagos em peças de máquinas.

#### (v) conclusão

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O CRIGINAL

Brasilia, 10 8 2007

Silvio Sieder Barbosa
Mat: Siapo 91745

CC02/C01 Fls. 732

para reconhecer o direito ao crédito decorrente: (i) dos produtos de limpeza - optisperse, cortol e inhibitor; (ii) do agente floculante sidertex AE e os polímeros zetag e percol; (iii) dos cartões jacquard; e (iv) das fitas de impressão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Atal.

CC02/C01 Fls. 733

#### Voto Vencedor

## Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto da ilustre Conselheira-Relatora quanto ao crédito básico relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos. No entretanto, discordo de seu entendimento quanto à pretensão da recorrente de creditar-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição de material de limpeza de caldeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, moldes de programação de máquinas e fitas de impressoras, como se produtos intermediário fossem, para fins de ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Sobre a pretensão da recorrente de incluir material de limpeza de caldeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, moldes de programação de máquinas e fitas de impressoras no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, creditando-se do IPI lançado nas notas fiscais de aquisição dos mesmos, cumpre destacar, além do que foi dito no Acórdão recorrido, que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado no Acórdão recorrido, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que material de limpeza de caldeira, produtos utilizados no tratamento de efluentes industriais, moldes de programação de máquinas e fitas de impressoras possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Bresilla, 121 08 2007

SIBORIA CONTRIBUINTES
CC02/C01
Fis. 734

Siwo Signate di Rosa

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA

good